



# CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

São Paulo, 16 de novembro de 2022.

Referência: Ofício GAB/SETRANSP nº 068/2022, da Secretaria Municipal de Transportes de Campinas.

## PARECER

A consulta em referência questiona se a Resolução do Contran n. 798, de 02 de setembro de 2020, “proíbe os medidores de velocidade do tipo fixo dentro de túneis, sobre pontes e viadutos, mesmo que eles estejam instalados em poste próprio, em local visível e de forma ostensiva?”.

Inicialmente, é oportuno reproduzir o que dispõe o § 4º do art. 6º da Resolução n. 798, de 2020:

§ 4º Os medidores de velocidade do tipo fixo não podem ser afixados em árvores, marquises, passarelas, postes de energia elétrica, ou qualquer outra obra de engenharia, de modo velado ou não ostensivo.

Nota-se que o supracitado § 4º tem como escopo específico coibir a afixação de medidores fixos em estruturas que impeçam a necessária visibilidade do equipamento, de acordo com a pretensão desse dispositivo normativo.

Soma-se a isso o fato de que pontes, viadutos e túneis, não raras vezes, são trechos críticos de determinada via, em razão de sua curvatura, luminosidade inadequada e ausência de área de escape, entre outros fatores de infraestrutura. Nessa inteligência, é impossível entender que a norma do Contran tivesse a pretensão de obstar a fiscalização de velocidade nesses locais.

Além de prever a necessária visibilidade dos medidores de velocidade, a Resolução do Contran n. 798, de 2020, com a alteração dada pela Resolução n. 804, de 16 de novembro de 2020, traz, no parágrafo único do art. 9º, a obrigatoriedade de publicidade dos locais de instalação de medidores do tipo fixo:

Parágrafo único. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve dar publicidade, por meio do seu site na rede



# CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

mundial de computadores, antes do início de sua operação, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição, contendo o tipo, número de série e a identificação do equipamento estabelecida pelo órgão, e, **no caso do tipo fixo, também o local de instalação do equipamento.** (destaques meus)

Por outro lado, embora inexista vedação normativa para instalação de medidores do tipo fixo nos locais indicados na presente consulta, é oportuno, de acordo com as fotografias juntadas, que a EMDEC proceda à adequação da instalação das placas R-19 nos termos do Volume I do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – MBST (Anexo I da Resolução do Contran n. 973, de 18 de julho de 2022, a qual institui o Regulamento de Sinalização Viária), atentando, em especial, ao contido em seu 3.13:

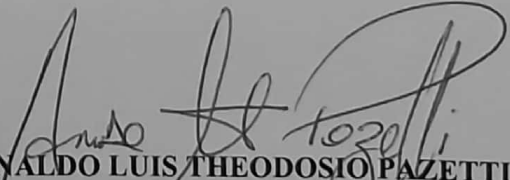
### 3.13 Posicionamento na via

A regra geral de posicionamento das placas de sinalização, consiste em colocá-las no lado direito da via no sentido do fluxo de tráfego que devem regulamentar, exceto nos casos previstos neste Manual.

**As placas de sinalização devem ser colocadas na posição vertical, fazendo um ângulo de 93° a 95° em relação ao sentido do fluxo de tráfego, voltadas para o lado externo da via.** Esta inclinação tem por objetivos assegurar boa visibilidade e leitura dos sinais, evitando o reflexo especular que pode ocorrer com a incidência de faróis de veículos ou de raios solares sobre a placa. (destaques meus)

Posto isso, é forçoso concluir que a Resolução do Contran n. 798, de 2020, não obsta a instalação de medidores de velocidade do tipo fixo no interior de túneis, sobre pontes ou viadutos, ou qualquer outro local da via, respeitados os regramentos nela contidos e os insertos na Resolução n. 973, de 2022 - Regulamento de Sinalização Viária.

É o Parecer.

  
**ARNALDO LUIS THEODOSIO PAZETTI**  
Conselheiro do CETRAN-SP